

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2132/78

Interessado: MARCOS HARUKI YANO

Assunto: Queixa sobre irregularidade de funcionamento do Colégio Técnico de Vila Mariana / Capital

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia

Parecer CEE nº 1739/79 - CESG - Aprovado em 19/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

O Parecer CEE nº 196/79, à vista de irregularidades constatadas no Colégio Técnico de Vila Mariana, da Capital, autorizou, nos termos do artigo 12 da Deliberação CEE nº 18/78, a Secretaria da Educação a realizar correição no referido estabelecimento. Do texto do citado Parecer consta que a correição foi sugerida pela Secretaria de Estado da Educação através de relatório do Supervisor de Ensino da unidade.

Em 24.03.79, o Senhor Secretário de Estado da Educação determinou a correição, em despacho exarado no Processo, designando o Sr. Florivaldo de Campos Barreto para realização da mesma. Após tomar as providências cabíveis, o referido Sr. apresentou ao Sr. Secretário, em 06.06.79, circunstanciado relatório em que propõe, "ouvido previamente o Conselho Estadual de Educação" (grifos no original):

a) "em relação ao Colégio Técnico de Vila Mariana proibir o funcionamento dos cursos supletivos, modalidade Qualificação Profissional III e IV, respectivamente, determinando a seguir as medidas administrativas cabíveis" (grifos nossos).

b) em relação aos Cursos Livres - estabelecer normas administrativas e orientação diante da problemática "Cursos Livres".

Diante dessa manifestação, o processo retornou a este Conselho.

Procuramos encontrar no relatório e documentos que instruíram a correição as razões que teriam levado o responsável pela mesma às conclusões acima reproduzidas.

Com relação à conclusão da alínea "a" temos o seguinte:

1 - Dos considerandos constantes da conclusão do relatório, consta o seguinte:

1.1 - "O Colégio Técnico de Vila Mariana não está autorizado a funcionar pela Secretaria de Estado da Educação.

1.2 - Há sindicância administrativa e policial envol-

vendo o Diretor Áttila Medeiros Serra e o Secretário Aécio Casimiro da Silva". A 1ª razão é suficiente para que a autorização pleiteada pela referida escola seja indeferida de plano, conforme propõe o relatório da correição e já dispõe a Resolução SE nº 117/78.

Sobre o item 1.1: os pedidos de autorização dos cursos só deram entrada na Secretaria de Estado da Educação (13ª DE) em 03.05.79, quando os cursos já vinham funcionando a partir de 1978. O Parecer CEE nº 196/79 já esclarece à mantenedora que "Ainda que já estejam aprovados o Regimento Escolar e os Planos de Curso Supletivo do Colégio Técnico de Vila Mariana (Parecer CEE nº 1611/73), a escola somente poderia ministrar os cursos após autorização de funcionamento pela Secretaria de Estado da Educação. As condições para obtenção da autorização estão explicitadas no artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78 e seu exame é da competência da Secretaria de Estado da Educação.

Sobre essas condições, cabe, portanto, falar a Secretaria de Estado da Educação. Entretanto, e a propósito, informações sobre algumas dessas condições constantes do relatório do Sr. Supervisor da unidade (fls.9, 10, 11 e 12) datado de 17.08.78, são bastante significativas. Vejamos as relativas ao prédio: "A escola funciona em sobrado construído em terreno estreito com entrada lateral para a garagem. No pavimento térreo, além da Secretaria-Diretoria, funcionam a sala dos professores, sala de aula e banheiro; Nos fundos do terreno foram construídas duas salas de aula de emergência, cobertas com folhas Eternit, contíguas. Não existe praticamente, nenhuma área coberta e a área livre é reduzidíssima. Inexiste qualquer local para Educação Física. No pavimento superior do prédio principal existem salas de dimensões reduzidas, a maior com 11 carteiras colocadas em U o que seriam destinadas a aulas de Línguas (Inglês). Mas demais, além de mesa, quadro e carteiras, alguns quadros do corpo humano, bastante antigos. Na sala onde fomos recebidos (Diretoria?), existia um manequim (esfolado); no armário alguns livros e um epidiascópio antigo. Laboratório - não existe local ou qualquer material de laboratório. Apenas foi indicado um armário aberto, com prateleiras de mármore, em aposento do andar terreo-copa ou cozinha do prédio residencial - onde deveria ser o laboratório.

Realmente, a descrição indica que o prédio não serviria sequer para abrigar um curso de pré-escola; quanto mais um curso de Enfermagem ou mesmo de suplência. É um abuso a simples pretensão de fazer funcionar uma escola nessas condições.

O Sr. Áttila Medeiros Serra mostrou ao Sr. Supervisor cópia de regimento que na ocasião estava em exame no Conselho Estadual de Educação. Entretanto a simples apresentação do regimento e plano de cursos (depois aprovados) nada significa, pois, de suas declarações a fls.8, fica claro que esses documentos foram encomendados a um "Asses-

sor Técnico particular" que, naturalmente, por ser do ramo, deve tê-los preparado de acordo com as exigências legais. Apenas o cumprimento formal de uma exigência, nada mais?

Quanto ao item 1.2 - consta do relatório da correição o seguinte:

"Inicialmente, objetivando caracterizar as atividades do Colégio Técnico de Vila Mariana, requisitamos dados e informações relacionados exclusivamente com o Colégio em tela. Posteriormente, diante do fato de os Srs. Átilla Medeiros Serra e Aécio Casimiro da Silva, respectivamente, Diretor e Secretário da Escola, estarem indicados em sindicância administrativa em outras unidades escolares com sede nesta Capital, bem como em sindicância policial, objeto de representação da Sra. Delegada do Ministério de Educação e Cultura, nesta Capital, conforme consta do Parecer CEE nº 299/78, aprovado em 29.03.78, requisitamos, ainda, processos e documentos em tramitação em órgãos, desta Pasta e apontados no citado Parecer". O citado Parecer, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, conclui pela ilegalidade DE funcionamento dos cursos que, com sede em São Paulo, expediam certificados de escolas pertencentes a sistemas de outros Estados. No caso, escolas de São Paulo funcionavam em "convênio" com escola do Estado do Rio de Janeiro, expedindo diplomas na área da saúde.

Os Srs. Átilla Medeiros Serra e Aécio Casimiro da Silva foram signatários dos citados "convênios", como representantes legais da Sociedade Mantenedora Studio Silhueta Ltda. Consta do relatório do Sr. Delegado de Polícia Adjunto à Divisão de Ordem Política que "Havendo a Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro determinado o cancelamento de registro das "escolas livres", resolveram os proprietários do Curso "Silhueta" abrir o Colégio Técnico "24 de Maio", t a m - bém da cidade do Rio de Janeiro, passando a proceder daquela mesma forma".

O mesmo relatório conclui: "Nada mais havendo a fazer, pois todas as medidas ao nosso alcance já foram tomadas, determino (grifo no original) o arquivamento dos presentes autos, os quais poderão servir de alicerce para outras investigações que se fizerem necessárias". Em seguida, comunicou os fatos à Delegacia Regional do MEC em São Paulo, para as providências cabíveis. Desse expediente resultou o ofício 45/CT MEC/SP MT/78 dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, no qual foram indicadas as seguintes instituições:

"Instituto Nacional de Cultura Integral; Escola Prática de Enfermagem e Massagem; Escola de Aperfeiçoamento Técnico e Prático "Miguel Couto" S/C Ltda; Escola de Enfermagem e Massagem "Santa Maria Goretti"; Escola de Enfermagem e Massagem "Irmã Madalena"; todas da Capital,

como "envolvidas em mecanismo de conveniado com entidades do Rio de Janeiro". O Parecer CEE nº 289/78 resultou dessa comunicação e determinou à Secretaria de Estado da Educação urgente e rigorosa sindicância. Um resumo da situação nessa área será oportuno:

Algumas dessas Instituições alertadas, antes mesmo da intervenção da Secretaria, procuraram corrigir a situação, adequando-se à legislação de ensino supletivo no Estado de São Paulo, vinculando-se ao Sistema de ensino e desvinculando-se das escolas do Rio de Janeiro. Os cursos INACI", "Santa Maria Goretti" e "Irmã Madalena" já regularizaram sua situação, tendo suas autorizações sido deferidas pela CENP e seus planos de cursos aprovados por este Colegiado. Processo de convalidação de atos escolares do Curso INACI já foi aprovado por este Colegiado, tendo em vista a opinião favorável das autoridades escolares (Parecer 841/79). Com relação aos Cursos "Santa Maria Goretti" e "Irmã Madalena" há processos de convalidação em andamento. As sindicâncias acham-se ainda em andamento na área da Secretaria de Estado da Educação. Cópias do Parecer 289/78 foram enviadas por este Conselho à Delegacia Regional do MEC/SP., e ao Conselho Estadual do Rio de Janeiro. Não sabemos de medidas posteriores tomadas pelo órgão Regional do MEC/SP, nem se da manifestação deste Conselho resultou alguma outra providência na área da Secretaria de Segurança. Medidas complementares precisarão ser tomadas pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Estado de Educação, tão logo se concluem as sindicâncias. Essas medidas deverão se referir especialmente ao esclarecimento dos diplomados por esse cursos (no período conveniado) e aos seus empregadores da exata validade dos diplomas recebidos, além de possibilitar o prosseguimento de investigações na área policial. Voltando, ao Colégio Técnico de Vila Mariana, o fato de elementos propostos como Diretor e Secretário estarem envolvidos em inquérito policial que teve como consequência a declaração de ilegalidade dos cursos resultantes dos tais "convênios", pode ser considerado elemento indicador da impossibilidade de os referidos elementos virem a assumir aquela função até que pelo menos ficasse bem demonstrada a boa fé com que agiram. Outro elemento a ser considerado com relação à idoneidade da direção e da mantenedora são os documentos assinados pelos alunos e entregues pelo Diretor como prova de sua boa fé. Esses documentos, todos do mesmo teor, têm a seguinte redação: "Declaro para os devidos fins que eu, estou ciente de que o Colégio Técnico da Vila Mariana é um Colégio ainda sem autorização de funcionamento dos órgãos da Educação, que os seus cursos só terão validade após autorização, funcionando no momento como curso livre".

A redação extremamente capciosa (ver grifos nossos) dá a entender aos alunos que sua vida escolar não corre nenhum risco, pois,

tudo é uma questão de tempo para que haja autorização e, ipso facto, fique regularizada a sua situação quando, pela Deliberação CEE nº 18/78 são nulos os atos escolares praticados anteriormente ao processo de autorização. Entretanto, nem mesmo esses argumentos precisam ser levantados para a não concessão da autorização, pois basta o funcionamento irregular, independentemente da autorização, como já demonstramos, para o indeferimento de plano.

Por todas as razões expostas, se bem que o assunto seja da competência da Secretaria de Estado da Educação, mas considerado o encaminhamento a este Colegiado, não podemos deixar de concordar com a proposta da alínea "a" do relatório da correição - a escola deve ter indeferidos os pedidos de autorização.

Quanto à proposta da alínea "b", necessidade de estabelecer normas para os "cursos livres", pensamos inicialmente que importante é caracterizar o que seja "curso livre". Uma escola, que pretende funcionar como regular (vinculada ao Sistema) - pois que para isso e em 1978 encaminhara o regimento e plano para aprovação e que inicia suas atividades sem a competente autorização pode ser considerada no período anterior à autorização como "livre"? A Lei 3344/56 que "estabelece condições para o registro e funcionamento de estabelecimento de ensino profissional livre no Estado" dispõe, no seu art. 19, que "os estabelecimentos de ensino profissional livre, industrial, comercial, doméstico, que não estejam sujeitos à autorização, reconhecimento ou equiparação pelos órgãos competentes federais, só poderão funcionar no Estado de São Paulo após registro e autorização pelo Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação".

Essa Lei disciplinava o funcionamento dos cursos profissionais livres e entrou em desuso com o advento da Lei 5692/71. Entretanto,

pensamos que o artigo citado e conceitua de forma válida até hoje os chamados "cursos livres". São aqueles que não estão sujeitos à autorização e reconhecimento., nos termos das normas emanadas do Conselho Estadual de Educação. Ora, os cursos pretendidos pela "escola" (enfermagem e suplência) são cursos regulados por diplomas legais específicos deste Conselho, podendo as escolas que os ministram expedir certificados nos termos da Lei 5692/71, de validade nacional, tanto para o exercício profissional como para prosseguimento de estudos. Os diplomas expedidos por "cursos profissionais livres", ao contrário, têm "apenas o valor de atestar a conclusão de um determinado tipo de ilustração profissional útil para a vida prática. Se, posteriormente, se vincularem ao sistema, adequando-se para tanto às exigências da legislação em vigor", os benefícios dessa vinculação não terão efeito sobre os alunos que por ela passaram anteriormente". São, disposições sábias da já citada Lei 3344/56, repetida esta última com muita propriedade no antepro-

jeto de Lei do ilustre Deputado Álvaro Valle, que visa a regulamentar os cursos livres já em tramitação no Congresso Nacional.

Consideramos, portanto, que a situação dessa escola é de funcionamento irregular.

A normatização dos chamados "cursos livres" está sendo cogitada em âmbito federal e também neste Conselho, através do Processo CEE nº 782/77, mas não tem a ver com situações como a da presente escola.

Para finalizar, o seguinte: A Deliberação 18/78 considera nulos os atos praticados pelos alunos anteriormente ao competente ato de autorização. Este Conselho tem convalidado situações ocorridas anteriormente a essa Deliberação, quando os pareceres das autoridades competentes são de forma inequívoca favoráveis. Não será o caso dessa escola, que: 1. em agosto de 1978 (relatório do supervisor), apesar de ter iniciado suas atividades em março desse ano, "ainda não está providenciando o registro regular da avaliação dos alunos sob a forma de históricos escolares, em livros ou fichas, uma vez que, "por enquanto", o curso é "livre" (grifos nossos); 2. nessa data não possuía prontuários dos professores mas apenas cópias de documentos de alguns; 3. não possuía quadro de horário de aulas ou livro de ponto de professores.

Os atos escolares praticados nessas condições obviamente não são passíveis de convalidação.

Na verdade, situações como esta, em que a boa fé de alunos e pais é evidentemente ludibriada, precisam ter um paradeiro. Os instrumentos até agora postos à disposição da Secretaria de Estado da Educação, parecem não ser completamente eficazes, motivo pelo qual proporíamos, paralelamente a este Conselho minuta da Deliberação que vai aperfeiçoar os mecanismos de controle da administração, com as devidas sanções aos mantenedores e diretores, envolvidos em situações assemelhadas a deste processo.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto neste Parecer, responde-se à Secretaria do Estado da Educação:

1. Os pedidos de autorização de funcionamento dos cursos de Qualificação Profissional III e IV - Auxiliar e Técnico de Enfermagem, bem como os de suplência, de Colégio Técnico de Vila Mariana, endereçados à Delegacia de Ensino, devem, ser indeferidos como propõe o relatório da correição aí realizada e constante do processo DRECAP-3 nº 7624/78.

2. Os cursos em funcionamento no Colégio Técnico da Vila

Mariana não se enquadram na categoria "cursos livres", sendo considerados de funcionamento irregular.

3. Os estudos realizados nessa escola, em qualquer de seus cursos, não são susceptíveis de convalidação.

CESG, em 14 de dezembro de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente